



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

44

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087166-31.2024.8.19.0000
AGTE : GLECIA RAFAEL DA SILVA
AGTE : APOLLO RAFAEL NEVES DOS SANTOS REP/P/S/GENITORA
GLECIA RAFAEL DA SILVA
AGDO 1 : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
AGDO 2 : AMESC ASSOCIACAO MEDICA ESPIRITA CRISTA

Agravo de Instrumento. Tutela provisória de urgência. Restabelecimento do plano de saúde. Preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da medida.

1. De acordo com o art. 300, do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

2. Vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que a rescisão do contrato é inoportuna e incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da confiança e da boa-fé, porque o paciente é portador de transtorno do espectro autista e está em tratamento, caso em que para migrar para outro plano de saúde teria que observar o prazo de carência.

Ora, por afrontar os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, restou caracterizado a figura do abuso do direito, prevista no art. 187 do Código Civil, o que legitima a pretensão do autor, ora agravado, ao menos em sede de cognição sumária.

3. Outrossim, o perigo de dano irreparável é evidente, uma vez que se trata de situação em que há vulnerabilidade agravada, de modo que a demora no provimento jurisdicional implicaria ofensa ao valor da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição da República de 1988.

4. Provimento do recurso.





Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 0087166-31.2024.8.19.0000, em que figuram as partes supracitadas,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência que tinha por objetivo restabelecer plano de saúde cancelado, tudo para fins de manutenção de tratamento e salvaguarda de vida.

Em suas razões, os recorrentes sustentam a prevalência das cláusulas contratuais, na medida em que teriam efetuado o pagamento da mensalidade em atraso, bem como deixado de receber notificação legal prévia sobre eventual cancelamento; que é portador de autismo e que eventual interrupção de tratamento acarretará prejuízos sérios à sua saúde.

Deferido efeito suspensivo no index 18, para que a agravada restabeleça o plano de saúde objeto da demanda, em 24 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00.

Contrarrazões apresentadas nos índices 24 e 34.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

De acordo com o art. 300, do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que a rescisão do contrato é inoportuna e incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da confiança e da boa-fé, porque a paciente é portadora de transtorno do espectro autista I e está em tratamento, caso em que para migrar para outro plano de saúde teria que observar o prazo de carência.



Ora, por afrontar os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, restou caracterizado a figura do abuso do direito, prevista no art. 187 do Código Civil, o que legitima a pretensão da parte autora, ora agravada, ao menos em sede de cognição sumária.

Outrossim, o perigo de dano irreparável é evidente, uma vez que se trata de situação em que há vulnerabilidade agravada, de modo que a demora no provimento jurisdicional implicaria ofensa ao valor da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III, da Constituição da República de 1988.

Por tais fundamentos, voto pelo **provimento do recurso**, para que a agravada restabeleça o plano de saúde objeto da demanda, em 24 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais).

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR